



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei Nº 1279

Dispõe sobre a criação da Taxa de Combate a Incêndios a ser cobrada no âmbito do Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pitanga, a Taxa de Combate a Incêndios, que será cobrada anualmente, a partir do exercício de 2006.

Art. 2º A Taxa de Combate a Incêndios tem como fato gerador os serviços prestados pelo Posto de Bombeiro Comunitário, sediado em Pitanga.

Parágrafo único. A Taxa incidirá sobre os imóveis edificadas no perímetro urbano de Pitanga, ficando isentos do pagamento:

I - as instituições filantrópicas e assistenciais;

II - estabelecimentos de educação municipal e estadual;

III - as edificações residenciais com até 50 m²;

IV - os beneficiados pelo artigo 46 da Lei Municipal nº 1.182 de 17 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º O lançamento e a cobrança da Taxa de Combate a Incêndios, nos casos previstos, serão feitos diretamente pela Prefeitura Municipal de Pitanga, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 4º As tabelas e índices, utilizados para a cobrança da referida taxa, se basearão no valor da U.F.M. - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º A Taxa de Combate a Incêndios será calculada em função da área edificada e devida anualmente de acordo com a Tabela:

Tipo de Utilização	Percentual da U.F.M.
I. Residência, por m ² de área construída, ao ano	0,33%
II. Comércio/Serviços, por m ² de área construída, ao ano	0,43%
III. Indústria, por m ² de área construída, ao ano	0,53%
IV. Outros tipos de utilização não especificados	0,43%



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 6º O repasse à conta especial do FUNREBOM - Fundo Municipal de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário, do montante arrecadado com a Taxa de Combate a Incêndios, será efetuado até o décimo dia útil do mês, subsequente ao mês vencido.

Art. 7º O crédito de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento, terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O crédito tributário pago em parcelas terá valor corrigido monetariamente de acordo com os índices financeiros fixados por Lei Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Pitanga, em 20 de dezembro de 2005.



Alexandre Carlos Buchmann
Prefeito Municipal